

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL N° 1.782.605 - SP (2018/0288578-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : OLAVO AUGUSTO VIANNA ALVES FERREIRA E
OUTRO(S)
- SP151976
RECORRIDO : [REDACTED]
ADVOGADO : LUCIANO TADEU TELLES - SP162637

DECISÃO

Trata-se de Agravo contra inadmissão de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto contra acórdão assim ementado:

APELAÇÃO Embargos à execução fiscal Redirecionamento contra empresa apontada como sucessora Prescrição não verificada, observada a distinção entre redirecionamento contra sócio e redirecionamento contra empresa apontada como sucessora Provas de aquisição de fundo de comércio ou estabelecimento, ou continuação da exploração de atividade econômica de pessoa jurídica extinta, todavia, não formada, para o fim dos arts. 132, parágrafo único, e 133 do CTN Sentença de improcedência dos embargos reformada.
APELAÇÃO PROVIDA.

Os Embargos de Declaração opostos foram rejeitados.
A recorrente sustenta ter ocorrido violação dos arts. 124, I, e 133 do CTN, e dos arts. 489, § 1º, VI, e 926, *caput*, do CPC/2015.
Contrarrazões às fls. 5.307-5.332, e-STJ.
É o relatório.

Decido.

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 23.11.2018.
Com efeito, a Fazenda do Estado de São Paulo alega:

É estabelecido no Código de Processo Civil, no artigo mencionado:

Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

Ou seja, a interpretação é a de que deve-se seguir de forma

Superior Tribunal de Justiça

hierárquica as decisões, visando sua uniformização, para que não se abra pretexto para insegurança jurídica e se atenda o princípio de isonomia.

Em teses jurídicas idênticas, sendo a recorrida e recorrente as partes, já ficou decidido neste Tribunal e instâncias superiores, no sentido de que é evidente a inclusão da [REDACTED] no polo passivo das execuções fiscais que foram levadas em questão, por ter ficado claro a configuração da fraude.

Não restando dúvidas a este entendimento, deve-se levar em consideração a aplicação de uniformização da jurisprudência à fim de que não enseje insegurança jurídica e atenda o princípio da isonomia.

(...)

Os dispositivos legais supracitados foram afastados, sem qualquer fundamento jurídico apto a justificar tal providência.

De forma precisa, a tese da recorrente não fora acolhida em sede de recurso de apelação, contudo, em outras demandas idênticas neste Tribunal e em instâncias superiores foram acolhidas as teses da recorrente, ou seja, impera-se o princípio da isonomia e imperioso é a uniformização das decisões, não pode trazer em demandas idênticas, decisões diversas, acarretando insegurança jurídica.

Imprescindível anotar que as decisões proferidas por este E. Tribunal, são recentes e todas tendo por resultado a inclusão da [REDACTED] no polo passivo da execução fiscal.

É o que se acolhe do entendimento destas. Quanto aos seguintes pontos já tratados em diversos precedentes desta Corte, envolvendo a mesma questão jurídica destes autos, além das mesmas partes:

(...)

Portanto, tais fatos demonstram de forma cristalina a fraude e sucessão, incidindo os arts. 124, I e 133 do CTN, além dos precedentes acima, impondo-se a responsabilização da recorrida.

Por fim, o r. Acórdão recorrido não fundamentou quanto ao afastamento dos precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça, em questão idêntica ao caso dos autos, em oito Acórdãos no Tribunal de Justiça com as mesmas partes e questões tributárias idênticas (anexados), além dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça citados acima, que acolheram tese totalmente da diversa do Acórdão embargado, em manifesta violação ao dever de coerência, estabilidade e integridade da jurisprudência, previsto pelo art. 926, caput do Código de Processo Civil de 2015.

Com efeito, não houve no caso dos autos hipótese de distinção (Distinguishing ou distinguish), que: (fls. 5.298-5.303, e-STJ)

A principal questão debatida no Recurso Especial "a tese da recorrente não fora acolhida em sede de recurso de apelação, contudo, em outras demandas idênticas neste Tribunal e em instâncias superiores foram acolhidas as teses da recorrente, ou seja,

Superior Tribunal de Justiça

impera-se o princípio da isonomia e imperioso é a uniformização das decisões, não pode trazer em demandas idênticas, decisões diversas, acarretando insegurança jurídica. Imprescindível anotar que as decisões proferidas por este E. Tribunal, são recentes e todas tendo por resultado a inclusão da [REDACTED] no polo passivo da execução fiscal". Tal questão não foi enfrentada pelo tribunal.

Se, por um lado, o órgão julgador não é obrigado a analisar todas as alegações

das partes, não menos certo é que ele deve decidir, *de forma motivada e sem omissão, obscuridade e contradição*, todas as *questões jurídicas* que lhe são apresentadas. Em se tratando de questão fundamental para a correta prestação jurisdicional, devem os autos retornar à origem para o suprimento da omissão, consoante jurisprudência pacífica do STJ.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E
ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA.
CONCURSO PÚBLICO. IRREGULARIDADE.
INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO
DISCIPLINAR. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.
OMISSÃO VERIFICADA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE NÃO SE
PRONUNCIOU SOBRE O PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 6º, DA LEI N°
1.533/51. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. Conquanto não esteja o magistrado obrigado a enfrentar todos os questionamentos das partes, ele não pode deixar de se manifestar sobre questão relevante para o deslinde da controvérsia.

(...)

5. Nos embargos de declaração, os impetrantes suscitarão à Corte de origem o pronunciamento sobre o artigo 6º, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51, o que não feito, deixando de ser prestada a jurisdição de forma completa e eficaz.

6. Em situações como essa, deve reconhecer-se a nulidade do

arresto, com o retorno dos autos à origem para que seja proferido novo julgamento dos embargos de declaração, desta feita, manifestando-se expressamente sobre a alegação dos impetrantes.

7. Recurso especial provido.(REsp 1.215.491/MA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 25/05/2011).

Por todo o exposto, **dou provimento ao Recurso Especial** para, anulando o

acórdão proferido nos Embargos de Declaração, determinar o retorno dos autos à origem para que seja sanado o vício apontado, manifestando-se expressamente sobre as alegações da recorrente.

Publique-se.

Superior Tribunal de Justiça

Intimem-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2018.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

